



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Determinação de revogação de processo administrativo
Pregão Eletrônico N.º 04/2023

I. DA SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

1. Em 03/11/2022 solicitamos a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresas para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos pertencentes à frota do Município de São João da Ponte/MG, conforme consta às folhas 08 a 13 do processo.
2. Da pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras chegou-se aos seguintes valores dos 24 (vinte e quatro lotes):

Lote	Média percentual desconto	Valor Global estimado (R\$)
01	7,88%	733.360,00
02	7,08%	429.420,00
03	7,88%	906.000,00
04	7,28%	754.800,00
05	7,08%	283.000,00
06	7,28%	133.568,00
07	3,68%	56.560,00
08	7,40%	101.800,00
09	7,08%	102.240,00
10	7,08%	102.160,00
11	9,08%	651.300,00
12	9,08%	326.700,00
13	8,88%	83.080,00
14	8,68%	851.800,00
15	6,88%	28.228,80
16	8,68%	252.900,00
17	6,06%	26.756,00
18	2,66%	21.656,00
19	46,40%	7.112,00
20	2,48%	9.245,00
21	7,88%	75.360,00
22	7,88%	74.950,00
23	6,00%	40.328,00
24	2,66%	29.940,00

3. O processo foi autuado em 12 de janeiro de 2023, sendo o edital expedido no dia 17 de janeiro de 2023, com data de abertura da sessão marcada para o dia 30 de janeiro de 2023.

4. O extrato do edital foi devidamente publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como nos sites da Prefeitura e do Portal responsável pela operacionalização da licitação, conforme se comprova às folhas 203 à 206 do processo.

DANILO
WAGNER
VELOSO:77604
202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2023.06.07
14:20:03 -03'00'



5. Quando da realização do procedimento licitatório, devido à grande concorrência, os preços ofertados ficaram com descontos muito elevados, em valores que, trazem grande insegurança para a Administração na condução do contrato a ser firmado e pela alta demanda de peças e serviços que o Município atualmente possui, senão vejamos:

Lote	Desconto concedido	Valor Global (R\$)
01	80,01%	145.938,64
02	81,00%	81.589,80
03	89,00%	99.660,00
04	86,00%	105.672,00
05	83,00%	48.110,00
06	83,00%	22.706,56
07	40,00%	33.936,00
08	68,00%	32.576,00
09	70,50%	30.160,80
10	70,50%	30.137,20
11	91,00%	58.617,00
12	91,00%	29.403,00
13	89,50%	8.723,40
14	89,00%	93.698,00
15	73,00%	7.621,78
16	91,00%	22.761,00
17	75,50%	6.555,22
18	11,00%	19.273,84
19	46,40%	3.812,03
20	11,00%	8.228,05
21	89,90%	7.611,36
22	89,90%	7.569,95
23	89,75%	4.133,62
24	40,00%	17.964,00

6. Ainda, se não bastasse os descontos bastante significativos que fogem à realidade do mercado, conforme se comprova nas pesquisas de preços e com o resultado da licitação, a empresa vencedora da maioria dos lotes apresentou um pedido de desistência em assinar a ata, o que foi até acatado pela Administração, porém com aplicação de sanções administrativas, com multa e suspensão do direito de licitar com o Município.

7. Nesse interstício de tempo, a Administração procurou outras alternativas para a solução do problema, buscando no mercado possibilidades que pudessem atender à demanda da prestação de serviços de manutenção e aquisição de peças para os veículos da frota municipal. Uma delas é a utilização dos serviços de gerenciamento de frotas, através de cartão, que já é utilizado no Município para aquisição de combustível ou ainda nova licitação para aquisição dos serviços.

O atual contrato está terminando o saldo e a possibilidade de fazer a contratação de peças e serviços juntamente com os combustíveis pode trazer uma resolução definitiva para a questão.

DANILO
WAGNER
VELOSO:7760
4202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2023.06.07
14:20:19 -03'00'



II. DO FUNDAMENTO

7. A Administração se encontra num dilema onde somente a decisão da revogação dos termos do contrato se mostra razoável. Há a demonstração clara de que os preços ofertados são temerários do ponto de vista do cumprimento dos termos avençados.

Ainda, o volume da demanda por serviços de troca de peças e manutenção dos veículos da frota municipal é bastante grande, dado ao tamanho da frota, a sua grande utilização. Há que se considerar ainda, que diversos veículos de nossa frota prestam serviços essenciais, que podem trazer transtornos e consequências incomensuráveis para a Administração, caso o serviço não seja prestado em função de não disponibilização de um veículo a tempo, como por exemplo os veículos da Secretaria Municipal de Saúde.

8. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

IV. DA CONCLUSÃO

9. Destarte os fatos e fundamentos acima relatados, determino que o processo descrito em epígrafe seja declarado revogado, a fim de que possam ser produzidos novos procedimentos para o atendimento ao real e imediato interesse público.

DANILO
WAGNER
VELOSO:776
04202691

Assinado de forma
digital por DANILO
WAGNER
VELOSO:77604202691
Dados: 2023.06.07
14:20:31 -03'00'

3



Notifique-se os licitantes quanto a intenção/decisão pela revogação do processo, para caso queiram apresentar manifestações no prazo legal. A ausência de manifestação no prazo legal acarretará a manutenção pela revogação do feito com a lavratura do termo de revogação.

São João da Ponte/MG, 07 de junho de 2023.

DANILO WAGNER Assinado de forma digital
por DANILO WAGNER
VELOSO:7760420
2691 Dados: 2023.06.07 14:20:45
-03'00'

Daniilo Wagner Veloso
Prefeito Municipal

Charles Jefferson Santos
Procurador do Município
OAB nº 123.071